



**Parecer nº 45/2026**

Parecer ao Projeto de Lei n.º 12/2026, de 09 de fevereiro de 2026, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, o qual ***Inclui o Castelo Trail Run no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque***

**Ementa: INICIATIVA PARLAMENTAR – INTERESSE LOCAL – PROGRAMA MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – LEGALIDADE – PARECER FAVORÁVEL.**

O Projeto de Lei nº 12/2026, apresentado pelo Vereador Diego Gouveia da Costa, tem por objetivo incluir o **Castelo Trail Run no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque**, criado pela Lei nº 3.577/2011.

O Castelo Trail Run tem como objetivo fomentar a prática esportiva, incentivar hábitos saudáveis, promover o turismo esportivo e valorizar o patrimônio natural e paisagístico do município, por meio da realização de corrida de montanha em trilhas e estradas, com respeito ao meio ambiente.

É o relatório.

A competência municipal para tratar do tema que institui o “**Castelo Trail Run**” no Calendário Oficial de Eventos do Município, decorre do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## ***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local.***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

Em análise verifica-se também que não há na propositura qualquer normatização estabelecendo atribuições ao Poder Executivo, tampouco acarretando alguma despesa, capazes de violar o princípio constitucional previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Quanto à questão da constitucionalidade formal (iniciativa), também não se identifica vício.

Mencionada prerrogativa também encontra guarida no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de São Roque, o qual assim dispõe:

*“Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município:*

Os dispositivos que instituem as datas comemorativas não padecem de inconstitucionalidade. Trata-se de matéria abrangida pela competência da Câmara Municipal, como se verifica do seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.517, de 25 de fevereiro de 2014, que institui no Município de Catanduva o dia do pastor evangélico e inclui a data no calendário oficial de eventos municipais. Mera criação de data comemorativa é*



**matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores.** *Lei que não impõe, nesse particular, qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante. Inclusão da data comemorativa no calendário oficial de eventos do município, contudo, afronta as Constituições Estadual e Federal. Expressão normativa que abre a possibilidade de realização de evento religioso custeado pelo Poder Público. Parcialidade estatal indevida.*

*Ofensa ao princípio da laicidade do Estado. Precedente. Pedido parcialmente procedente. Inconstitucionalidade da expressão "de Eventos do Município" contida no artigo 1º. Voto [...]*

**A simples introdução da mencionada data no calendário municipal não representa infringência ao artigo 144 da Constituição Estadual c. c. artigo 19, I, da Constituição Federal,** pois não impõe qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante. A inovação legislativa poderá servir de amparo para que cidadãos ou entidades privadas comemorem a data inserida no calendário municipal, sem que haja desrespeito, nesse ponto, aos parâmetros constitucionais.

*Importante destacar a diferença entre a norma ora examinada e aquela apreciada por este Órgão Especial por ocasião do julgamento da ADI nº 2178941-16.2015.8.26.00004, em que se decidiu pela declaração de inconstitucionalidade, diante da ingerência do Poder Legislativo na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa, precisamente em razão da criação: (i) de medidas específicas para que "Semana Municipal de Cultura Evangélica" de Cananéia*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*pudesse ser concretizada e (ii) de obrigatoriedade do Executivo, por meio de expressões de caráter autorizativo, de celebrar convênios e participar – diretamente, ou por meio de suas diretorias do evento em questão.*

*No caso dos autos, contudo, constata-se inconstitucionalidade material quanto à inclusão da data religiosa no calendário oficial de eventos do Município de Catanduva. Com efeito, cuida-se de expressão normativa que abre a possibilidade de promoção e custeamento de evento religioso pelo Poder Público, tanto que o artigo 2º da norma prevê que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário. (ADI nº 2241247-21.2015.8.26.0000. Rel. Desemb. Márcio Bartoli, j. em 02 de março de 2016. grifei.)*

Trata-se, portanto, de iniciativa compatível com a função normativa do Poder Legislativo Municipal e com o interesse público local.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 12/2026 está apto a ser deliberado pelo Plenário e deverá ser encaminhado a Comissão Permanente de **“Constituição, Justiça e Redação”**.

No que tange ao mérito, cabe à análise da conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer,

São Roque, 12 de fevereiro de 2026.

**Virginia Cocchi Winter**

**Assessora Consultora da Mesa Diretora**